

Parques Florestais, Reservas Biológicas e suas Leis

JOSÉ DO CARMO NEVES

Presidente do Instituto Estadual de Florestas
de Minas Gerais

SUMARIO: 1. Conceitos Elementares; 1.1. Finalidade do Parque Nacional; 1.2. Parque Nacional — é uma área relativamente grande; 1.3. Parques Nacionais e Reservas Equivalentes — 2. Critérios para Seleção; 2.1. Proteção Legal; 2.2. Proteção Efetiva; 2.3. Tamanho — 3. Exploração — 4. Atividades de Manejo — 5. Definição e Classificação das Áreas Protegidas; 5.1. Classificação de Zonas Protegidas; 5.2. Conceito de Zoneamento — 6. Estado Atual do Recurso — 7. Conceitos de Conservação; 7.1. Proteção; 7.2. Preservação; 7.3. Recuperação — 8. Medidas Legais Tomadas pelo Estado de Minas Gerais na Proteção dos seus Recursos Naturais Renováveis - IEF — 9. Reservas Biológicas Municipais — 10. Parques Nacionais e Estaduais em Minas Gerais — 11. Expansão de Áreas Protegidas.

A importância de áreas verdes é condição fundamental de sobrevivência do homem neste planeta, sendo certo que somente no presente século as comunidades começam a sentir sua alarmante diminuição.

A criação e implantação de áreas verdes através de parques e reservas biológicas é um caminho para a solução desse problema.

A legislação brasileira apresenta condições para a criação de parques e reservas biológicas, mas só existem 8 parques nacionais e estaduais em Minas Gerais e 20 reservas biológicas.

Apesar de, ultimamente, notar-se crescimento de áreas verdes protegidas pelos governos é necessário que outros parques e reservas sejam criados.

A seguir, apresentamos os dispositivos legais e os conceitos elementares sobre este assunto.

1. CONCEITOS ELEMENTARES

1.1. *Finalidade do Parque Nacional*

Parque Nacional é uma área delimitada com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos.

— Lei nº 4.771 — 15/09/65: —

Art. 5º —

Parágrafo único. Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos Parques Nacionais, Estaduais e Municipais.

Art. 3º — Consideram-se ainda de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinados:

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico.

f) a asilar exemplares da fauna ou flora, ameaçadas de extinção.

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas.

h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º — A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com a prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária a execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

Art. 26 — Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário mínimo mensal, hoje, salário de referência do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente:

a) destruir ou danificar a floresta considerada de preservação permanente, mesmo que essa formação, ou utilizá-la com infringência das normas estabelecidas ou prevista nesta lei;

b) cortar árvores em florestas de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente;

c) penetrar em florestas de preservação permanente conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça proibida ou para exploração, sem estar munido de licença da autoridade competente;

d) causar danos aos Parques Nacionais, Estaduais ou Municipais bem como às Reservas Biológicas;

e) extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização: pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais.

Parágrafo 2º do Art. 42: Nos mapas e cartas oficiais serão obrigatoriamente assinalados os Parques Nacionais e Florestas Públicas (Código Florestal — Lei 4.771 — 15/09/65).

CONCEITO: 10ª Assembléa Geral da IUCN, em Nova Delhi, Índia, em novembro de 1969. (IUCN — International Union for Conservation of Nature).

1.2. *Parque Nacional — é uma área relativamente grande:*

1. onde um ou diversos ecossistemas não estão materialmente alterados pela exploração ou ocupação humana, onde plantas e animais, sítios geomorfológicos e habitats são de interesse científico especial, educativo e recreativo, ou onde exista uma paisagem natural de grande beleza, e

2. onde a mais alta autoridade competente do país tomou medidas para prevenir ou eliminar, o mais cedo possível, a exploração ou a ocupação em toda a área e impôs efetivamente o respeito aos elementos ecológicos, geomorfológicos ou estéticos que foram a razão de ser da criação da área; e

3. onde visitas são permitidas entrar, sob condições especiais, para propósitos inspiracionais, educativos, culturais e recreativos.

A IUNC, exige mesmo dos Governos o respeito rigoroso deste conceito e recomenda que:

1. Reservas Científicas — a entrada seja possível, apenas com permissão especial.

2. Reservas Naturais — permita-se o manejo.

3. Reservas Especiais — funcionem como reservas de flora e fauna ou reservas de caça.

4. Áreas Recreativas — destinadas ao turismo e lazer, e cuidando em plano secundário da conservação dos ecossistemas.

Recomenda não designar tais áreas como Parque Nacional.

1.3. *Parques Nacionais e Reservas Equivalentes*

“Os Parques Nacionais e Reservas Equivalentes representam um nobre uso da terra e são um importante fator no emprego judicioso dos recursos naturais”. (Resolução nº 713, aprovada na 27ª sessão do ECOSOC — ONU (Economic and Social Council — Organização das Nações Unidas), em 1959.

No Brasil, a legislação determina que: “O Poder Público criará Parques Nacionais, Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas (letra *a* do artigo 5º, da Lei Federal nº 4.771/65).

2. CRITÉRIOS PARA SELEÇÃO

A Comissão Internacional de Parques Nacionais da IUNC (International Union for Conservation of Nature and Natural Resances), apresenta os seguintes critérios aprovados na 11ª Assembléia Geral da IUNC, em Banff, Canadá, em setembro de 1972.

2.1. *Proteção Legal*

A área deve estar sob proteção estatutária legal, capaz de garanti-la como área protegida, permanentemente.

Tal estatuto legal deve provir da mais alta autoridade competente que tenha jurisdição sobre a região onde esteja a área protegida (Austrália — estatuto vem das Províncias).

2.2. *Proteção Efetiva*

A área deve ter proteção de direito e também proteção de fato. Isto significa que deve possuir orçamento e efetivo pessoal suficientes para evitar malversação da área pelo homem, assegurar a sua administração, o manejo essencial e exercer a supervisão dos visitantes.

2.3. *Tamanho*

A superfície mínima para que uma área protegida figure na lista das Nações Unidas é de 1.000 hectares, constituída unicamente de zonas onde os imperativos de proteção da natureza têm precedência sobre todas as outras atividades.

3. EXPLOTAÇÃO (ação de usar)

Em geral, a exploração de recursos naturais deve ser proibida, em determinada área, para que esta possa ser reconhecida como Parque Nacional. Exploração, neste sentido, abrange retirada de recursos minerais, corte de árvores ou coleta de outras formas de vegetação, captura de espécies animais, construção de barragens, represas e outras estruturas para irrigação ou geração de energia hidrelétrica. A proibição deve englobar atividades agrícolas e pastoris, caça, pesca, atividades imobiliárias e comerciais.

4. ATIVIDADES DE MANEJO

(O termo manejo aqui é utilizado como sinônimo de gerências). As atividades de manejo não são consideradas como categoria da exploração (uso racional) e são aquelas necessárias à administração e manejo de área protegida.

a) Permite manutenção de criteriosa rede de estradas, alojamentos etc., que devem estar restritos a uma Zona que ocupe o mínimo de área possível.

5. DEFINIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS ÁREAS PROTEGIDAS

(As áreas protegidas foram classificadas pela IUNC e apresentadas na II Conferência Mundial de Parques Nacionais, em Grand Teton National Park, USA, em 1972).

O Resumo é o seguinte:

5.1. *Classificação de Zonas protegidas*

ZONAS NATURAIS PROTEGIDAS

- Zona natural estrita
- Zona natural manejada
- Zona erma primitiva

ZONAS ANTROPOLÓGICAS PROTEGIDAS

- Zona biótica natural
- Paisagens culturais
- Sítios de interesse especial

ZONAS HISTÓRICAS OU ARQUEOLÓGICAS

- Sítios arqueológicos
- Sítios históricos

Todas as áreas protegidas, exceto o caso de ilhas pequenas, precisam possuir, no mínimo, 1.000 hectares de Zonas naturais sob proteção.

5.2. *Conceito de Zoneamento*

Na 11ª Assembléia da IUNC, em Banff, Canadá, concordou-se que áreas a serem designadas como Parques Nacionais, devem incluir áreas denominadas como:

Zonas naturais estritas.

Zonas naturais manejadas.

Zonas ermas primitivas.

Em aditamento, concordou-se que eles poderão apropriadamente conter áreas como:

Zonas antropológicas ou

Zonas históricas protegidas ou

Zonas arqueológicas.

Para serem consideradas como Parques Nacionais, entretanto, devem permitir acesso à visitação pública. Este uso deve ser harmonizado com a função primária de conservação da natureza, através de um sistema de zoneamento.

O Zoneamento exige três partes a rigor:

— Zonas de Recreação

— Zonas Transicionais

— Zonas de Proteção Integral

Cada Zona deve ter rigorosamente obedecido o seu papel, e mesmo nas Zonas de recreação a interferência do homem deve ser mínima para assegurar a conservação da natureza.

6. ESTADO ATUAL DO RECURSO

Atualmente temos, no Brasil, relativamente pouco espaço. Ainda dispomos: 200 milhões de hectares potenciais para locação de Parques Nacionais e Reservas Equivalentes na Amazônia.

5 milhões de hectares em florestas atlânticas

10 milhões de hectares em cerrado

menos 5 milhões de hectares de caatingas.

7. CONCEITOS DE CONSERVAÇÃO

A Conservação da Natureza estuda a manutenção das condições necessárias ao equilíbrio ecológico de um determinado meio.

A conservação pode ser sub-dividida em:

- Proteção
- Preservação Integral
- Recuperação

7.1. *Proteção*

É a *parte da conservação* que cuida das medidas necessárias à utilização de um determinado recurso natural dentro de sistema racional que mantenha o equilíbrio ecológico.

7.2. *Preservação*

É a *parte da conservação* que cuida das medidas necessárias de preservação integral de um determinado meio com base no postulado: "O que ali vive, ali morre, ali se incorpora, podendo ser apreciado mas não utilizado".

7.3. *Recuperação*

É a parte da conservação que cuida do restabelecimento, das condições de equilíbrio de determinado meio ambiente já explorado.

8. MEDIDAS DE ASPECTO LEGAL TOMADAS PELO ESTADO DE MINAS GERAIS NA PROTEÇÃO DOS SEUS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS: — IEF.

Portaria nº 072/74 — Dispõe sobre o uso do fogo, para proteger os Parques Florestais Estaduais e Nacionais, as florestas nativas e as áreas reflorestadas.

Portaria nº 018/75 — Estabelece normas de organizações e funcionamento das Reservas Biológicas Estaduais e dá outras providências (01/07/75).

Portaria nº 31/76 — Contém regulamento de Parques e dá outras providências (27/07/76).

Folheto: Sugestões de Leis Municipais para criação de Parques, Reservas Biológicas e outras.

Ante-Projeto de Lei Municipal para criação de Parques Municipais.

Ante-Projeto de Lei Municipal para criação de Reserva Biológica Municipal.

Ante-Projeto de Lei Municipal para criar (Departamento, Divisão) de Parques e Jardins.

Ante-Projeto de Lei Municipal que declara Imune de corte de árvore.

Folheto: Manual para Organização de Jovens Amigos da Natureza.

9. "RESERVAS BIOLÓGICAS MUNICIPAIS"

Nº	NOME	LOCALIDADE	AREA
01.	Santa Clara	Cambuquira	1,5 ha
02.	Cabo Verde	Cabo Verde	6,0 ha, 56 ares, 4 ca
03.	Poço Bonito	Lavras	70.00 ha
04.	Serra do Pião	Perdões	24.00 ha
05.	Ubá	Ubá	100.00 ha

10. "PARQUES NACIONAIS E ESTADUAIS EM MINAS GERAIS"

NOME	MUNICÍPIO	EXTENSÃO Ha
Parque Nacional do Caparaó	Presidente Soares	10.534
Parque Nacional Serra da Canastra	S. Roque de Minas	200.000
Parque Nacional do Itatiaia	Itatiaia	12.000
Parque Estadual do Rio Doce	Marliéria	35.973
Parque Estadual Serra do Cipó	Jaboticatubas	27.600
Parque Estadual de Ibitipoca	Lima Duarte	14.887
Parque Estadual do Itacolomi	Ouro Preto	7.000
Parque Estadual da Jaíba	Manga	6.221

11. "EXPANSÃO DE ÁREAS PROTEGIDAS"

TIPOS	NACIONAIS		ESTADUAIS		MINAS	
	Nº	Área Milhões ha	Nº	Área Mil ha	Nº	Área Mil ha
	Parques Nacionais	18	2,3 ha	16	265,5	03
Parques Estaduais	—	—	—	—	05	91,7
Florestas Nacionais	13	1,0 ha	—	—	—	—
Reservas Florestais	09	0,12	—	—	—	—
Reservas Biológicas	09	0,13	17	52,6	15	12,4
Reservas Biol. Municipais	—	—	—	—	05	0,2
Parques Municipais	—	—	—	—	30	1,0

MINAS GERAIS: 1. RESERVAS BIOLÓGICAS ESTADUAIS CRIADAS A PARTIR DE 1974;
 2. PARQUES MUNICIPAIS E RESERVAS BIOLÓGICAS — PIONEIRISMO;
 3. 0,3% DA SUPERFÍCIE DO BRASIL.